

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.873, DE 1999

Dispõe sobre o pagamento em cheque, nas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos e nas prestadoras de serviços de telecomunicações, das respectivas faturas de serviços de água e esgoto, energia elétrica, gás de cozinha e telefone, e dá outras providências.

Autor: Deputado PEDRO FERNANDES

Relator: Deputado FÁBIO RAMALHO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame, de autoria do Deputado PEDRO FERNANDES, proíbe concessionárias e permissionárias de serviços públicos e prestadoras de serviços de telecomunicações de recusar, por meio de suas agências e postos de atendimento ao público, salvo se vencida a obrigação, o recebimento de cheque de emitente devidamente identificado, para pagamento das respectivas faturas de serviços de água e esgoto, energia elétrica, gás de cozinha e telefone, mesmo em se tratando de pagamento com cheques de responsável legal pelo usuário do serviço, em caso de menor relativa ou absolutamente incapaz, tutelado ou curatelado (art. 1º), não implicando isso custos adicionais aos usuários (§ 3º)

Na justificção, o Autor enfatiza que o projeto procura dar maior comodidade ao cidadão e usuário de serviços públicos. As concessionárias, permissionárias e as prestadoras de serviços passam a ser obrigadas a receber os cheques, como forma de pagamento das respectivas

faturas, porém a quitação das mesmas dependeria da respectiva compensação e liquidação do cheque.

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias aprovou por unanimidade o projeto de lei, com duas emendas modificativas oferecidas pelo Relator, Deputado FERNANDO ZUPPO, e rejeitou emenda do Deputado PAES LANDIM.

As emendas modificativas aprovadas na Comissão de mérito são as seguintes:

- Emenda nº 1, dando nova redação ao art. 1º:

“Art. 1º É proibido às concessionárias ou permissionárias de serviços públicos e às prestadoras de serviços de telecomunicações recusarem, por meio de suas agências e postos de atendimento ao público, o recebimento de cheque de emitente devidamente identificado, para pagamento das respectivas faturas de serviços de água e esgoto, energia elétrica, gás de cozinha e telefone, mesmo quando se tratar de pagamento por intermédio de cheque de terceiros”.

- Emenda nº 2, dando nova redação ao art. 5º:

“Art. 5º Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação”.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Insere-se na competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise de projetos, emendas e substitutivos submetidos à Câmara ou suas Comissões, sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 32, IV, alínea a, do Regimento Interno).

A matéria versada no projeto de lei em foco situa-se no campo da defesa do consumidor. Nos moldes do inciso XXXII do art. 5º, da

Constituição Federal, “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”, que constitui um dos princípios gerais da atividade econômica (art. 170, VI, da CF).

Lê-se, ainda, no art. 175, parágrafo único, II, da Carta política:

“Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prática de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I

—

.....

II – os direitos dos usuários;

.....
.”

Como se vê, nenhum óbice de natureza constitucional, legal, jurídica ou regimental tolhe a livre tramitação do projeto de lei e das emendas ofertadas pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, salvo no que diz respeito ao art. 4º, que é inconstitucional, por afrontar o art. 2º da Constituição Federal, que consagra o princípio da separação dos Poderes, quando fixa prazo ao Poder Executivo para regulamentação da lei.

Em face do art. 9º da Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal”, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, há que se suprimir o art. 6º do projeto de lei, pois que não admite cláusula revogatória genérica.

Também, com base nessa lei complementar, deve ser suprimida da Emenda nº 2, da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, a referência numérica do prazo para a entrada em vigor da lei (art. 11, II, alínea f).

Pelas razões expostas, o voto é pela:

I - constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.873, de 1999, com as emendas ora apresentadas;

II – constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda nº 1 adotada pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias;

III - constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda nº 2 adotada pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, com a subemenda ora apresentada.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado FÁBIO RAMALHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.873, DE 1999

Dispõe sobre o pagamento em cheque, nas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos e nas prestadoras de serviços de telecomunicações, das respectivas faturas de serviços de água e esgoto, energia elétrica, gás de cozinha e telefone, e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 4º do projeto de lei em epígrafe.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado FÁBIO RAMALHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.873, DE 1999

Dispõe sobre o pagamento em cheque, nas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos e nas prestadoras de serviços de telecomunicações, das respectivas faturas de serviços de água e esgoto, energia elétrica, gás de cozinha e telefone, e dá outras providências.

EMENDA Nº 2

Suprima-se o art. 6º do projeto de lei em epígrafe.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado FÁBIO RAMALHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.873, DE 1999

Dispõe sobre o pagamento em cheque, nas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos e nas prestadoras de serviços de telecomunicações, das respectivas faturas de serviços de água e esgoto, energia elétrica, gás de cozinha e telefone, e dá outras providências.

SUBEMENDA À EMENDA Nº 2 DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

Dê-se ao art. 5º a seguinte redação:

“Art. 5º Esta lei entra em vigor no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação”.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado FÁBIO RAMALHO
Relator